



## CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Parecer CCS nº 8, de 2017

Analisa projetos de lei sobre direito de resposta em meios de comunicação social.

Relator: Conselheiro Davi Emerich.

#### Relatório

No dia 12 de novembro de 2015 a presidente Dilma Rousseff fez publicar no Diário Oficial da União a Lei nº 13.188/2015 dispondo sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículos de comunicação social.

O texto é resultado do Projeto de Lei do Senado 141/2011, de autoria do senador Roberto Requião. À proposta original aprovada pelo Congresso Nacional foi aposto veto ao § 3º do art. 5º, que dispunha: “*Tratando-se de veículo de mídia televisiva ou radiofônica, o ofendido poderá requerer o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente*”.

Amparado no inciso V, art. 5º da Constituição (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”), a lei estabelece prazos ao direito de resposta e considera matéria “*qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem da pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação*”(§ 1º, artigo 2º da lei promulgada).

São excluídos da definição de matéria estabelecida na lei “*os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social*”.

Vale lembrar que o projeto do senador Roberto Requião foi objeto do Parecer nº 9/2013 do Conselho de Comunicação Social, culminando com algumas sugestões discutidas e aprovadas pelo Pleno. Registre-se que o texto vetado não foi considerado no respectivo Parecer.

Mesmo com a lei promulgada, restou na ocasião em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 194/2011, de autoria do senador Romero Jucá, alterando nominalmente a Lei nº 5.250/67. Pelas sugestões não haveria decadência do direito de resposta em prazo de 60 dias após a publicação da matéria (§ 2º, art. 29, lei nº 5250/67) e o art. 30 da mesma lei ganharia mais concretude quando estabelece número de edições, espaço, caracteres tipográficos, “em estilo, tamanho e outros elementos de realce, idênticos ao escrito que lhe deu causa”. Formalmente, o projeto está na CCJ aguardando designação de relator.

O senador Roberto Requião, no ano passado, apresentou o PLS nº 89/2016, por meio do qual busca corrigir, segundo o seu entendimento, o voto apostado ao projeto nº 141/2011, que se transformou na Lei 13.188/2015.

Eis a proposição:

*Art. 1º. Ficam inseridos no art. 5º da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, os seguintes §§ 3º e 4º:*

*“§ 3º A resposta ofertada pelo ofendido poderá ser veiculada:*

- a) em se tratando de meio escrito, exclusivamente por texto escrito;*
- b) em se tratando de meio radiofônico, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de rádio, como por meio de gravação de áudio a ser ela própria divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido; e*
- c) em se tratando de meio televisivo, tanto por meio de texto escrito, a ser lido por agentes da empresa de televisão, como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual a ser divulgada, podendo esta ser realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido.*

*§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo, os textos escritos, bem como as gravações de áudio ou audiovisuais poderão ser veiculadas por aprovação do*

*meio de comunicação e, caso esta seja negada, após homologação pela autoridade judiciária, na forma dos artigos 5º e seguintes desta lei.”*

Com o novo projeto, o senador resgata a ideia de o direito de resposta ser exercido diretamente pelo próprio “ofendido” ou por alguém que o represente.

Enviado para a CCJ, foi indicado como relator da matéria o senador Antônio Carlos Valadares. O seu Parecer inicial faz pequenas alterações técnicas ao projeto original e acrescenta um novo inciso, com a seguinte redação:

*“IV – em se tratando da internet, tanto por meio de texto escrito como por meio de gravação de áudio ou de audiovisual realizada pelo próprio ofendido ou por preposto por ele estabelecido, se esses recursos tiverem sido utilizados no agravo, cabendo ao ofensor o dever de publicar a resposta ou retificação”.*

O senador Ronaldo Caiado apresentou ao projeto emenda nº 1, substitutiva. Além de sugestões formais, o senador retira o termo “pelo próprio ofendido” contido nas propostas do senador Requião. Além do mais, ao dar nova redação ao art. 7º da Lei 13.188/2015, exige que a “gravação de áudio ou audiovisual” da “resposta ou retificação” seja apresentada previamente à “autoridade judiciária” para homologação, quando então seria fixada a data para veiculação, “em prazo não superior a 10 dias”. O atual texto da lei não fala explicitamente em homologação e o juiz fixaria “desde logo as condições e a data para a veiculação”.

## **Análise**

Parece inequívoco que o Projeto de Lei do Senado nº 194/2011, do senador Romero Jucá, foi esgotado em seu propósito pela Lei 13.188/2015, a partir do projeto 141/2011, do senador Roberto Requião. Além do mais, a tramitação formal do projeto no Senado perdeu sentido ao se considerar que o STF derrubou a lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) por acordão ao julgar a Arguição de Descumprimento de Prefeito Fundamental (ADPF) 130, publicado no Diário de Justiça no dia 6/11/2009.

Em relação ao substitutivo do senador Antônio Carlos Valadares ao PLS 89/2016 (de autoria do senador Roberto Requião) ou à emenda substitutiva do senador Ronaldo Caiado, certamente a proposição aprovada terá uma tramitação ainda longa. Do Senado

Federal seguirá à apreciação da Câmara dos Deputados e, se lá receber emendas, voltará à Casa de origem.

Se no mérito a proposta contida no PLS 89/2016 retoma espírito do texto vetado pelo Palácio do Planalto, dando-lhe mais precisão e talvez superando possíveis contradições e dificuldades enunciadas na mensagem presidencial que justificou o veto, ressalte-se que o Parecer do Senador Antônio Carlos Valadares inova ao incluir no rol de direito de resposta a internet. O § 2º, art. 2º, da Lei 13.188/2015, dispõe da seguinte maneira sobre o tema: “São excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social”.

A questão da internet mereceu intensos debates no Conselho de Comunicação Social, gerando, inclusive, relatórios como o SF PCS 2/2016, que versou sobre privacidade e requisição de endereços de IP sem a necessidade de ordem judicial. A chamada lei do marco civil da internet (nº 12.965/2004) é uma referência obrigatória quando se pensa em produzir novos diplomas jurídicos.

## **Do voto**

Frente ao exposto, concluímos por sugerir ao Senado Federal a retirada de pauta do PLS 194/2011, de autoria do senador Romero Jucá; e à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) que realize, antes de votação do substitutivo do Senador Antônio Carlos Valadares ao PLS 89/2016, uma ampla audiência pública, com a participação formal do Conselho de Comunicação Social.

Brasília, 5 de junho de 2017.

Conselheiro Davi Emerich  
Relator



**CONGRESSO NACIONAL  
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS  
LISTA DE VOTAÇÃO**

Item: PARECER Nº 8 DE 2017

Reunião: 7ª Reunião (ordinária) de 2017

Data: 5 de junho de 2017 (segunda-feira), às 14h

Local: Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa

Presidente: MIGUEL ÂNGELO CANÇADO  
Vice-Presidente: RONALDO LEMOS

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
WALTER VIEIRA CENEVIVA Representante das empresas de rádio		PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	
JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA Representante das empresas de televisão		MÁRCIO NOVAES	
VAGO		MARIA CÉLIA FURTADO	
ROBERTO FRANCO Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social		LILIANA NAKONECHNYJ	
CELSO AUGUSTO SCHRÖDER Representante da categoria profissional dos jornalistas		MARIA JOSÉ BRAGA	
JOSÉ CATARINO DO NASCIMENTO Representante da categoria profissional dos radialistas		ANTÔNIO CORTIZO	
SYDNEY SANCHES Representante da categoria profissional dos artistas		JORGE COUTINHO	
VAGO		LUIZ ANTONIO GERACE	
RONALDO LEMOS Representante da sociedade civil		PATRÍCIA BLANCO	
MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Representante da sociedade civil		ISMAR DE OLIVEIRA SOARES	
MARCELO CORDEIRO Representante da sociedade civil		VAGO	
MURILLO DE ARAGÃO Representante da sociedade civil		VAGO	
DAVI EMERICH Representante da sociedade civil		VAGO	

VISTO:   
Presidente, em 5 de junho de 2017.